



Despacho n.º 020 /2004/CEP-RN 44/ANS

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2004.

Ref.: **processo nº33902.014.341/2003-90**

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oriunda do “Disque ANS”, oferecida por N. M. P. A. F. (fls.03/04), acerca de prática ofensiva à Resolução Normativa – RN 44/2003, editada pela ANS; que veda a exigência de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, por parte da CLÍNICA PEDIÁTRICA 24 HORAS – PEDIATRIA 24 HORAS S/C LTDA, localizado na Rua Durval Guimarães, nº 519, Ponta Verde – Maceió, inscrita no CNPJ sob o nº35.734.292/0001-70, prestador de serviço credenciado da operadora UNIMED MACEIÓ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

Relata a denunciante que sua filha, beneficiária de plano de saúde firmado com a UNIMED MACEIÓ, necessitou de atendimento na Clínica Pediátrica 24 horas, e que este só foi possível após emitir um cheque-caução no valor de R\$50,00 tendo em vista a suspensão do contrato por parte da Operadora, sob alegação de estar a consumidora inadimplente com sua mensalidade. Informa, ainda, que a clínica lhe forneceu um recibo de nº 3501 com a seguinte descrição: “recibo referente à caução de consulta por mensalidade do mês do convênio Unimed estar em aberto”, e concedeu-lhe um prazo de 48 horas para levar a mensalidade paga, sob pena de o cheque ser depositado.

Instada, pelo Ofício de fls. 07, a prestar esclarecimentos sobre a denúncia, a Clínica Pediátrica 24 horas, até a presente data, não se pronunciou.



Já a Unimed Maceió, também oficiada, por meio do documento de fls. 08, apresentou resposta alegando que “tal conduta lhe causou surpresa, vez que em nenhum momento o responsável pela usuária lhes procurou para obter qualquer informação ou providência, assim como a Clínica Pediátrica 24 horas em momento algum entrou em contato com eles ou foi orientada a pedir caução para atender a usuária”.

É o relatório.

DO MÉRITO

A competência desta Comissão Especial Permanente – CEP, instituída pela Resolução Normativa nº 44, de 24 de julho de 2003, limita-se, nos termos do art. 2º dessa norma, à recepção, instrução e encaminhamento, ao Ministério Público Federal, das denúncias de exigência de garantia como condicionante à prestação dos serviços médicos-hospitalares.

Indubitavelmente, a prática denunciada se enquadra na vedação do art. 1º da Resolução Normativa – RN nº 44, visto que houve, apesar da carência de documentação probatória nos autos, evidências da exigência de caução por parte da Clínica credenciada da operadora, anteriormente à prestação do serviço ao consumidor de plano privado de assistência à saúde.

Em observância ao que dispõe o §1º, do art.2º da Portaria nº 723/2003, eventuais outras ofensas à Lei 9656/98 ou a sua regulamentação, ocorridas no caso em tela, serão apuradas pela Diretoria de Fiscalização – DIFIS desta ANS.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, determinamos a extração de cópia dos autos e posterior remessa do original ao Ministério Público Federal, nos exatos termos do § 1º, do art. 2º da Resolução Normativa – RN 44 n/f do art. 2º *in fine* da Portaria n.º 723, de 08



de agosto de 2003, uma vez que restou evidenciada, no processo iniciado com a denúncia constante dos autos, a prática de irregularidade no que se refere ao art. 1º da RN 44, de 24 de julho de 2003, por parte da CLÍNICA PEDIÁTRICA 24 HORAS. Após, cumpra-se o art. 3º da Portaria n.º 723, de 08 de agosto de 2003.

ROBERTA MADEIRA DA COSTA
Mat. SIAPE n.º 134.9628
Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

De acordo:

DANILO SARMENTO FERREIRA
Mat. SIAPE n.º 137.8803
Presidente da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003